



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à intimação de mov. 35429, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 34608, este d. Juízo, em seu item
23, determinou à Administradora Judicial que, após a certificação, pela z.
Secretaria Judicial, dos valores depositados nos autos, se manifestasse acerca
dos pedidos de convolação da recuperação judicial em falência.

Nos itens anteriores da referida decisão, consignou que a
Recuperanda, **instada a prestar esclarecimentos quanto ao inadimplemento
das obrigações perante os credores, atribuiu tal situação às retenções de
valores realizadas pela Caixa Econômica Federal**, tendo, inclusive, requerido
a restituição das quantias retidas.





Conforme se verifica dos autos (mov. 34624), a z. Serventia certificou os valores depositados em contas judiciais mantidas junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, passa a Administradora Judicial a se manifestar conforme determinado no comando judicial.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início, anota que vem cumprindo regularmente a obrigação prevista no art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inclusive mediante a apresentação periódica de relatórios e planilhas de acompanhamento, conforme se infere dos movs. 31135, 32310, 32888, 33703, 34520.3 e 34587.2.

Ademais, ressalta que informou expressamente a este d. Juízo acerca de irregularidades nos pagamentos realizados pela Recuperanda. Em razão de tais inconsistências, apresentou, inclusive, pedido de extensão do período de fiscalização, nos termos das petições de movs. 31135. e 32859.

De outro lado, registra que foi realizada conferência de todos pedidos constantes deste processo correlatos à convolação da recuperação judicial em falência, informação de dados bancários, pedidos de habilitação/impugnação de crédito e pedidos de reserva de valores e expedição de alvará, desde a última manifestação de mesmo teor, constante do mov. 31135 dos autos até a presente data, com o objetivo de mapear integralmente as postulações apresentadas e prestar os esclarecimentos pertinentes, de modo a





atender ao comando judicial, bem como às manifestações dos credores peticionantes.

Por fim, informa que os pedidos identificados nos autos foram organizados por temática — notadamente: indicação de dados bancários, informações/pedidos de pagamentos, habilitação/impugnação de crédito, pedidos de reserva de valores ou expedição de alvará e pedidos de convolação da recuperação judicial em falência — com o objetivo de sistematizar a análise e facilitar a manifestação, bem como a apreciação por este d. Juízo.

II – INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

A Auxiliar do Juízo apresenta, a seguir, a relação dos credores que informaram seus dados bancários nos autos:

CREDOR	MOV.
NELSON SEZEPANSKI	31365
ELIZEU SEZEPANSKI	31366
REGIANE FONTOURA LINHARES	32033
FRANCIANI BUBNIAK RIBAS	32890.1 e 33694
AMANDA CAROLINE DA SILVA	32914.1 e 33694
WALDIR FRANÇA	32926.1
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	32945.1
ACIR JOSÉ CAMARGO, SANDRO VINGLA, VILMAR FAUSTINO DO CARMO e PAULO RICARDO KIFFER	32947.1
CLAUDEMIR ALVES PEREIRA e PAULO LUCAS FAGUNDES	33049.1
ROSILDO RUFINO ALEXANDRE e EDIMILSON BATISTA BENTO	33051 e 34709.1
JEFFERSON MARTINS FELÍCIO	33691.1
ADILSON ANDRADE POCZYNEK	33705.1
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES	33712.1
VIVALDO GARCIA JÚNIOR	34518.1 e 34670.1
MARILAINE GUIMARÃES DOS SANTOS	34522.1
PAULO SERGIO FERREIRA e ROGÉRIO RODRIGUES	34525.1
ESPÓLIO DE AMILTON LUIZ MACHADO	34526.1



PAULO FERNANDO MULLER KUCH	34533.1
JAIR FALCÃO DOS SANTOS	34534.1
SIMONE MARIA DOS SANTOS	34539.1
JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS	34540.1 e 35426.1
DENILSON VICENTE FERREIRA e JOSÉ MOACIR LOPES DA SILVA	34547.1
RAFAEL CARVALHO DE ANDRADE	34548.1
MAURO CABRAL	34550.1
EDIMAR DOS SANTOS	34551.1
LOURIVALDO ALVES FERREIRA	34552.1
GIOVANA OLIVEIRA ROBERTO	34554.1
FERNANDA NATASCHA PIMENTEL FREITAS	34570.0 e 34738
JUSSANE FREITAS MILANEZ	34577.1
HOBÍ S/A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO	34673.1
FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC, ANTONIO IVALDO FELIX FERREIRA, CÍCERO CÉLIO DA SILVA, ELTON WILSON CAMPOS RODRIGUES, FABIO FERREIRA SANTOS, FÁBIO RAMIREZ CORREA DE SOUZA, JOÃO PAULO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA e RONILDO PAULINO DA SILVA	34674.1
TFS COSTA - PRESTADORA DE SERVIÇOS (TFS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI)	34707.1
LINDOMAR LUIZ CABRAL, EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS e NELSON HORÁCIO DOS SANTOS	34714.1
ALINE ROUSSENQ LAUREANO	34716.1
EDIMAR DOS SANTOS	34736.1
EDSON LUKACHINSKI	35421.1
JOSÉ AUGUSTO VICENTE DOS SANTOS, FERNANDO ALMEIDA BORBA e PAULO CESAR CORREIA	35422.1
MARMORARIA MS LTDA-EPP	35436.1
DAVI DE PAULA BARBOSA, LAÉRCIO NUNES, KATIA REGINA PIANTAVINI TANFERRE, WAGNER LUCAS MARINHO SOARES e JOÃO CARLOS DA COSTA	35438.1
PAULO FERNANDO MULLER KUCH e JAIR FALCÃO DOS SANTOS	35439.1

De início, esta Administradora Judicial informa que procedeu à conferência dos referidos credores, tendo verificado que os credores **MARCELO CARDOSO PINHEIRO ALVES** (mov. 31959), **MARCELO MANENTI SILVEIRA** (mov. 34.584.1) e **KARLEON BIZERRA DA COSTA** (mov. 32237) indicaram seus dados bancários para fins de pagamento, contudo, **não constam da relação de credores atualizada da Recuperanda, acostada no mov. 34587.**



Dessa forma, esclarece esta Administradora Judicial, que o pagamento dos créditos devidos pela CASAALTA, sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, estão condicionados à sua prévia inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Assim, não tendo sido identificados créditos em favor dos requerentes na referida relação, faz-se necessária sua intimação para que, querendo, promovam a eventual inclusão de seus créditos por meio do procedimento legal próprio, mediante o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito, conforme determinam os artigos 8.º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005.

De outro lado, reitera, conforme já consignado em manifestações pretéritas, a disposição do Plano de Recuperação Judicial quanto à forma de encaminhamento dos dados bancários, no sentido de que **tais informações, para fins de recebimento dos créditos listados, devem ser enviadas diretamente à Recuperanda**, por meio do endereço eletrônico rj@casaalta.com.br, nos termos da Cláusula 4.8.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta-se, ainda, que os pagamentos são realizados diretamente pela Recuperanda, cabendo a esta Administradora Judicial, nos termos de suas atribuições legais, tão somente a conferência dos pagamentos efetuados, para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano.

Diante disso, requer a intimação da Recuperanda para que tome ciência dos dados bancários informados nos autos e promova o pagamento dos créditos correspondentes, no momento oportuno, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.





III – PEDIDOS DE PAGAMENTO

Informa a Administradora Judicial que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já foi iniciado, nos termos das condições aprovadas pelos credores e homologadas por este d. Juízo (mov. 17073), estando o seu adimplemento sendo regularmente fiscalizado por esta Auxiliar, mediante a apresentação dos relatórios de cumprimento juntados aos autos, conforme já destacado.

Assim, tendo sido verificada a regular anotação do crédito, deverá o credor aguardar o respectivo pagamento após o envio de seus dados bancários à Recuperanda nos moldes constantes no PRJ.

III.i – Informação de falta de pagamento:

A seguir, esta Profissional apresenta a relação dos credores que formularam pedidos de informações em razão de informação do não pagamento de seus créditos.

Registra, ainda, que, após verificação, constatou que todos os créditos se encontram devidamente listados na relação de credores atualizada da Recuperanda (mov. 34857):

CREDOR	MOV.
LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	30363.1
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES	30378, 32043 e 32856
JOÃO CARLOS ANTUNES, ABREU E VÉRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, JAIME DE ALENCAR MAI e IRINEU RAMOS ANTUNES	31109
GERDAU AÇOS LONGOS S/A	31139
NILSON GARCIA	31903



MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	32195.1
DIRCEIA DE FÁTIMA MIRANDA MORAES e JÉSSICA THASSIANE GARCIA	32921.1
EDILSON DE MEDEIROS VITOR	32936.1
ANTONIO LUIZ PASCOAL JUNIOR	32943.1
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA	33030.1
GESNER ABDALA AUDE	33688.1
PHILIPPE MEDEIROS SANTANA	33692.1
JOSÉ BARBOSA FILHO; DOUGLAS PEDRO COSTA; AYUB CHEFER DE SOUZA; JULIO MAURÍCIO ROMERO; e MAICO DA SILVA VIEIRA.	33702.1 e 34700.1
MARIA DE DEUS LOURENÇO ALVES, JOSÉ MAURO VALÉRIO e LEANDRO JESUS DE ARAÚJO	33704.1
LINDOMAR LUIZ CABRAL, EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS e NELSON HORACIO DOS SANTOS	33767.1
ANDRAQUE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	33779.1
ROSILDO RUFINO ALEXANDRE	33825.1
VIVALDO GARCIA JÚNIOR	34518.1
HELENA WENZEL VANZO	31340 e 34639.1
VALDERI MARTINS RAMIRES, SYLVIO ROGÉRIO MOREIRA DE ABREU, SÍLVIA ALVES DA ROCHA, ALAN RICARDO KARKOSKI e CARINA TEIXEIRA DE PAULA	35427.1
ELIZEU SEZEPANSKI, NELSON SEZEPANSKI e ROBERTO CARLOS CAPUCHO	34750.1 ¹

Por outro lado, em relação aos credores abaixo relacionados, esta Administradora Judicial identificou o pagamento parcial de seus créditos:

- LUIS CARLOS COLETO e DOUGLAS BERVING COLETO – mov. 31109²

¹ Referido petitório ainda questiona os créditos de BRAZ GILBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CLOVIS RODRIGUES FERNANDES e ANTÔNIO ESTEVAN DE SOUZA NETO, analisados neste parecer no item “III.ii”, alínea “a”

2	Classe I	OPÇÃO A	LUIS CARLOS COLETO	11.650,95	219.686,75	109.934,38	6.176,05	105.758,33
	Classe I	OPÇÃO A	DOUGLAS BERVING COLETO	158.784,74	150.784,74	75.392,37	75.392,37	1.484,30



- FERNANDO JOÃO REINALDO PEIXOTO – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICOS – ME – mov. 31345³
- MARIA REGINA MEDEIROS, VAMILSON DE SOUZA JERÔNIMO JUNIOR e VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS – mov. 33702⁴
- RTF ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. EPP – mov. 34599.1⁵

Ainda, quanto à credora **IMOVELWEB COMUNICAÇÃO S.A.** (mov. 32837.1), conforme reconhecido por ela mesma, bem como em relação ao credor **EZEQUIEL COSTA FARIA** (mov. 33854.1)⁶ e **ODETE MARIA FERNANDES DE ARAÚJO** (mov. 33702)⁷, esta Administradora Judicial identificou a quitação dos respectivos créditos.

No que se refere às alegações formuladas no mov. 31109, reiteradas nos movs. 32022 e 33698, pelos credores **JOÃO CARLOS ANTUNES e outros**, registra esta Administradora Judicial que a matéria já foi oportunamente apreciada por ocasião dos esclarecimentos prestados no mov. **31135, item 1.8 destes autos**, razão pela qual, por brevidade, reitera integralmente os termos ali expostos, assim como, a correta inclusão dos créditos na relação de credores constante atualizada (mov. 34587).

Em relação ao questionamento acerca da ausência de pagamento, esta Administradora Judicial informa que a matéria será analisada em tópico próprio, destinado à apreciação dos requerimentos relativos à alegação de inadimplemento do Plano e convolação da RJ em falência, conforme será exposto adiante.

3	Classe IV	GERAL	FERNANDO JOAO REINALDO PEIXOTO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIS E ELETRICO ME	7.052,12	7.052,12	1.750,00	175,00	1.582,25
4	Classe I	OPÇÃO A	MARIA REGINA MEDEIROS	4.257,34	4.257,34	2.126,67	2.066,99	59,66
	Classe I	OPÇÃO A	VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS	4.257,34	4.257,34	2.126,67	2.066,99	59,66
	Classe I	OPÇÃO A	VAMILSON DE SOUZA JERONIMO JUNIOR	4.257,34	4.257,34	2.126,67	2.066,99	59,66
5	Classe IV	GERAL	RTF ASSESSORIA E COBRANCA LTDA EPP	51.972,12	51.972,12	12.869,00	433,10	12.396,93
6	Classe I	OPÇÃO A	EZEQUIEL COSTA FARIA	3.978,14	3.978,14	0,00	0,00	-
7	Classe I	OPÇÃO A	ODETE MARIA FERNANDES DE ARAUJO	3.978,14	3.978,14	3.189,07	3.189,07	-



III.ii – Opção de pagamento:

a) MOVIS. 31.368, 31.369, 31370 e 34750 - ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA NETO, BRAZ GILBERTO DE OLIVEIRA e JOSE CLOVIS RODRIGUES FERNANDES

Nos movs. 31368, 31369, 31370 e 34750, os credores alegam que receberam apenas parte de seus créditos e requerem, portanto, o pagamento do saldo remanescente.

Contudo, conforme a planilha de pagamentos apresentada pela CASAALTA no mov. 34857, verifica-se que os referidos créditos foram **quitados** conforme as condições previstas para a **Opção A⁸**, o que implica pagamento com deságio de 50%. Confira-se, nesse sentido, o trecho do Plano homologado (mov. 17073).

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos oferecendo-se aos Credores Trabalhistas duas opções distintas de pagamento, que poderão ser livremente escolhidas conforme sua conveniência:

Opção A ("Opção Geral"): Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, não tendo os credores manifestado sua escolha de forma tempestiva, nos prazos e condições estipulados no plano, os pagamentos realizados em referida opção mostram-se regulares.

8	ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA NETO	PG.	PRGO R8085.83 CONFORME QUADRO GERAL DE CREDITORES NA OPÇÃO A			
		PG.	PRGO R8085.84 CONFORME QUADRO GERAL DE CREDITORES NA OPÇÃO A			
Classificação	OPÇÃO A	JOSE CLOVIS RODRIGUES FERNANDES	R 321,09	R 321,09	R 321,09	R 321,09



b) MOVS. 31274, 32856, 32858, 34728 e 35432 – CLAUDEMIR ALVES PEREIRA e PAULO LUCAS FAGUNDES, ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES, JOSÉ MAURO VALÉRIO e ADEMIR PEREIRA, respectivamente.

Sustentaram os credores que o pagamento de seus créditos não foi realizado conforme as condições do plano e requereram que a Recuperanda e a Administradora Judicial efetuassem o pagamento com base na opção “B”.

Esta Peticionária informa que já se manifestou anteriormente sobre a questão, nos termos da petição de **mov. 31135, item I.16**, à qual se remete por brevidade.

Em síntese, ressaltou, na ocasião, que o Plano previu prazo específico para a adesão à Opção B, de modo que o requerimento tardio e o pagamento intempestivo não podem ser utilizados como fundamento para modificar a forma de recebimento do crédito.

Já no mov. 35432, **CLAUDEMIR** e **PAULO LUCAS** requereram prioridade no pagamento e expedição de alvará, alegando novo cenário de liquidez da Recuperanda após alienações e desbloqueios judiciais, com oitiva prévia da Administradora Judicial para confirmar saldo e posição no QGC.

Quanto a este pedido, a AJ informa que o crédito de **CLAUDEMIR**, pago conforme a Opção A do PRJ, já se encontra **quitado**⁹, como se verá pormenorizadamente adiante, restando pendente o pagamento do valor devido a **PAULO LUCAS**, também enquadrado na Opção A.



**c) MOVS. 31.370 E 31.371 - JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES
FERNANDES e ROBERTO CARLOS CAPUCHO:**

Nos movs. 31370 e 31371, os credores requereram a intimação da Recuperanda para pagamento integral de seus créditos trabalhistas.

De início, a AJ informa que que identificou a quitação do crédito devido ao credor **JOSÉ CLÓVIS**, conforme relatório de cumprimento do plano constante no mov. 34857:

Criar	OPÇÃO	JOSÉ CLÓVIS RODRIGUES FERNANDES	9.101,09	9.101,09	4.550,55	4.550,55
-------	-------	---------------------------------	----------	----------	----------	----------

Já em relação ao credor **ROBERTO CARLOS**, não consta pagamento. Desse modo, reitera que os dados bancários para recebimento deverão ser enviados diretamente à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico rj@casaalta.com.br.

Não obstante, não tendo a Recuperanda se manifestado a respeito do crédito referido, opina pela sua intimação para que preste esclarecimentos, cientificando-se, desde já, que programe o pagamento respectivo. Após, seja oportunizada nova manifestação aos credores e à Auxiliar do Juízo.

**d) MOV. 32269.1 - ASSOCIAÇÃO RADIOTAXI FAIXA
VERMELHA**

A credora afirma que tanto ela quanto seu advogado são credores da CASAALTA. Contudo, alega que a Recuperanda não atualizou adequadamente o QGC, impossibilitando a conferência dos créditos habilitados e a organização de um cronograma transparente de pagamentos. Requereu, então, a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre os





respectivos créditos, incluindo os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da peticionante.

Conforme se verifica no relatório de cumprimento do plano, acostado no mov. 32888, constata-se, diferentemente do alegado pelo credor, que seu crédito está corretamente habilitado, em conformidade com o decidido, com trânsito em julgado, no incidente de habilitação de crédito autuado sob o nº 0000206-88.2021.8.16.0185. Confira-se:

Cidade II	GERAL	ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI FAIXA VERMELHA	680,11	16.144,45	1.614,45	-	1.614,45
-----------	-------	--------------------------------------	--------	-----------	----------	---	----------

Não obstante, quanto aos honorários advocatícios, observa-se que o referido incidente não reconheceu valores a esse título, haja vista que o credor informou que intentaria ação autônoma para tal finalidade, o que, até o presente momento, não é de conhecimento desta Administradora Judicial.¹⁰

Por fim, registra que não identificou pagamentos ao credor na relação atualizada de crédito (mov. 34857), de modo que o cronograma de pagamentos é estipulado no PRJ e os pagamentos são feitos pela empresa Recuperanda.

Autos nº 0000206-88.2021.8.16.0185

ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI FAIXA VERMELHA, já qualificada(s) nos autos em epígrafe, da ação habilitação de crédito, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do seu advogado, *manifestar e requerer* o que segue:

O patrono da requerente, detentor de valores a receber da recuperanda sob a rubrica de honorários advocatícios, informa que não irá requerer a habilitação destes créditos nos autos em epígrafe.

Deste modo, informa que buscara a ação autônoma
10 para ver seus créditos satisfeitos.





IV – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

IV.i - Pedidos de Habilitação/Inclusão de Créditos não listados:

Quanto aos pedidos de habilitação/inclusão de crédito, esta Administradora Judicial informa, de início, que procedeu à verificação da eventual existência de créditos já relacionados em favor dos credores que formularam requerimentos nesse sentido, não tendo identificado valores previamente apontados, conforme relação atualizada constante do mov. 34587.2, em relação aos pedidos abaixo identificados.

NOME	MOV.	VALOR	Nº AÇÃO
J.B. INSTALADORA HIDRÁULICA LTDA.	30462	44.236,62	0054694-41.2017.8.16.0182
TERTULINA RAMOS DA CRUZ	31913		2234042-23.2024.8.26.0000
RENAN AUGUSTO ZINHANI	31923	24.180,06	0005687-02.2024.8.26.0071
ANGELITA LUCILENE CORREIA	31943	21.533,52	0046603-39.2021.8.16.0014
AMANDA RUBIA DE MOURA	31986	37.287,54	0016119-85.2021.8.26.0699
ADRIANO AMAURI VIEIRA	32011	13.444,23	0011299-25.2019.5.15.0079
ADMILSON JOSE DA SILVA	32037		
MARCELO MARCOS FRANCO	32840.1		0012368-16.2016.5.15.0106
DAYANI DAS GRAÇAS NEVES	32861.1		0004133-82.2020.8.16.0185
EMANUELA LUZ SILVA	32866.1	90.014,83	7019903-80.2018.8.22.0001
SUELI DE FÁTIMA MAZZOTTA EGG	32872.1	15.306,96	0010987-57.2016.8.16.0182
VÍVIAN MAIA PEREIRA	32876.1		0015747-68.2020.8.16.0001
UNIMED BAURU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	32884.1	21.598,99	1004479-34.2022.8.26.0071
LEANDRO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	32886.1	16.188,72	0010832-98.2016.8.16.0038
KARIN RIOS PERPÉTUO	32891.1	36.492,26	1027754-12.2022.8.26.0071
JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA	32937.1	18.596,87	0010243-98.2021.5.15.0074
TATIANA CRISTINA CASTELLAR	33696.1	28.833,31	1005583-34.2020.8.26.0038
VALDIR ROSA	33719.1	79.719,36	0000400-15.2017.5.12.0016
CELIO IRINEU DA SILVEIRA E NAIR FLORES DA SILVEIRA	33722.1	74.655,02	5016673-96.2023.8.24.0045



KELEN CRISTINA CAVALCANTE MARTINS	34563.1	89.942,47	0004012-47.2019.4.01.4100
DOUGLAS RODRIGUES	34569.1	11.650,26	0008265-09.2019.8.16.0194
ROBERTO MEDEIROS SAMPAIO E ALESSANDRA MARTINS SAMPAIO	34579.1	9.680,37	0301382-93.2017.8.24.0040
RAFAEL DE SOUZA GIASI	34580.1	37.914,50	0300100-49.2019.8.24.0040
AILTON CARVALHO NEPOMUCENO	34593.1	6.654,03	0010915-95.2020.5.15.0089
ELIANE DA COSTA	34594.1	607,75	0010915-95.2020.5.15.0089
NILO BERNAL & CIA LTDA	34607.1	71.957,21	0000777-37.2018.8.16.0194
RAFAEL DE SOUZA GIASI	34616.1	4.262,00	0301305-50.2018.8.24.0040

Dessa forma, esta Profissional esclarece aos credores que, após a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, juntada no mov. 3435, eventuais pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de créditos devidos pela CASAALTA devem observar o procedimento legal próprio, nos termos dos arts. 8º, 10 e seguintes da referida lei.

Nesse sentido, reitera-se o decidido por este d. Juízo preteritamente (mov. 27993.1):

“A forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação /impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005, como já dito anteriormente. (...) Todos os pedidos que não forem realizados da forma descrita anteriormente NÃO SERÃO CONHECIDOS.”.

Portanto, necessário seja observado o procedimento adequado para a inclusão de crédito pelos credores acima identificados. Somente após o julgamento definitivo do incidente é que será possível promover a inclusão/retificação dos créditos pretendidos na relação de credores da CASAALTA e reivindicar o seu pagamento.



IV.ii – Pedido de Habilitação – Créditos Listados:

Não obstante os requerimentos de anotação de valores na relação de créditos da CASAALTA, quanto aos pedidos abaixo identificados esta Auxiliar do Juízo verificou que **os respectivos credores já possuem créditos previamente listados**, conforme relação de credores atualizada constante do mov. 34587.2.

Passa a trata-los conforme a especificidade de suas situações:

**a) MOV. 31122 – ANTONIO APARECIDO GARCIA LEAL,
JESUEL EZEQUIEL DE LIMA E VALDECI ALVES SILVA**

Requereram a habilitação de crédito, com o registro da opção pelo recebimento na modalidade “Opção B”, tendo informado dados bancários.

A Administradora Judicial informa, de início, que os créditos referidos já se encontram devidamente registrados na relação de credores da CASAALTA:

Credor:	OPÇÃO A	ANTONIO APARECIDO GARCIA LEAL	11.050,50	11.050,50	9.525,25	-	9.525,25
Credor:	OPÇÃO A	JESUEL EZEQUIEL DE LIMA	33.560,25	33.560,25	16.780,43	-	16.780,43
Credor:	OPÇÃO A	VALDECI ALVES SILVA	55.571,20	55.571,20	27.785,60	-	27.785,60

Quanto à opção de pagamento, esclarece-se que, nos termos do plano (mov. 17073), os credores dispunham do prazo de 10 dias, contados da data da AGC, para manifestar interesse no recebimento de seu crédito nas condições previstas para a Opção B. Não havendo tal manifestação no prazo estipulado, aplica-se, como regra geral, a Opção A na qual os três credores estão incluídos. Veja-se:



Opção A ("Opção Geral"): Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Opção B: Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação, da seguinte forma:

(a) Não será dado deságio nas verbas rescisórias e verbas remuneratórias; e

(b) As verbas indenizatórias, juros, multas dos arts. 467 e 477, da CLT e sanções processuais eventualmente aplicadas contra a CASAALTA (multa por litigância de má-fé, descumprimento de acordo, descumprimento de obrigações) serão pagas com 66% (sessenta e seis por cento) de deságio.

Escolha da Opção B: Os Credores Trabalhistas que desejarem eleger a Opção B de pagamento deverão manifestar sua escolha expressa pela Opção B, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, informando à CASAALTA e ao Administrador Judicial os dados de pagamento. Para segurança dos Credores e Recuperanda a escolha deverá ser informada por mensagem eletrônica, nos seguintes endereços eletrônicos: rj@casaalta.com.br e casaalta@credibilita.com.br. Caso o Credor permaneça silente será considerado que elegera a Opção A.

Assim, diante da ausência de manifestação tempestiva, os créditos mencionados constam classificado na Opção A de pagamento.

**b) MOV. 31188 – FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA e
BENEDITO ALVES BRANCO**

Requereram a inclusão do crédito no quadro de credores, tendo informado dados bancários.

Conforme a relação de credores atualizada, os créditos referidos se encontram registrado:

Classe:	OPÇÃO A	FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA	7.680,00	3.034,40	-	3.034,40
Classe:	OPÇÃO A	BENEDITO ALVES BRANCO	2.051,23	3.067,70	1.535,05	1.535,05





c) MOV. 31921 – REBECA SOARES SOUZA

Apresentou certidão para habilitação de crédito emitida pela Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0011079-67.2020.5.15.0022 e requereu sua inclusão, tendo informado dados bancários.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classif	OPÇÃO A	REBECA SOARES SOUZA	R\$ 215,25	R\$ 215,25	R\$ 215,25	-	R\$ 215,25
---------	---------	---------------------	------------	------------	------------	---	------------

d) MOV. 31969 E 34519 – GERLAS CARDOSO DOS SANTOS

Requereu a habilitação de crédito decorrente da RT nº 0000385-33.2015.09.0749, reiterando o pedido no mov. 34519.1.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classif	OPÇÃO A	GERLAS CARDOSO DOS SANTOS	R\$ 270,37	R\$ 270,37	R\$ 270,37	-	R\$ 270,37
---------	---------	---------------------------	------------	------------	------------	---	------------

e) MOV. 31971 – AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Requereu a habilitação de crédito conforme certidão expedida nos autos nº 7011187-98.2017.8.22.0001.





Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classe III	GERAL	AMAZON FORTE SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA BRESL	17.170,97	17.170,97	17.170,97	+	17.170,97
------------	-------	---	-----------	-----------	-----------	---	-----------

f) MOV. 32043 – ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES

Requeru a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para que informassem se o crédito consta inserido no quadro de credores, bem como as datas previstas para pagamento do crédito. Informou, ainda, seus dados bancários.

Da relação de credores atualizada, verifica-se que o crédito mencionado encontra devidamente listado:

Classe	OPÇÃO A	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES	186.080,00	136.836,44	69.410,22	+	69.410,22
--------	---------	-----------------------------------	------------	------------	-----------	---	-----------

De outro lado, quanto ao pagamento, cumpre destacar que este é realizado diretamente pela empresa Recuperanda, nas condições estabelecidas no Plano homologado (mov. 17.073), cabendo ao credor informar seus dados bancários na forma lá determinada, diretamente à CASAALTA, para fins de início de recebimento.

g) MOV. 32243.1 – IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E IBRATIN NORDESTE LTDA

As credoras informam que distribuíram incidentes de habilitação de crédito, julgados parcialmente procedentes: **(i) Ibratin Indústria e Comércio Ltda.** nos autos nº 0000413-87.2021.8.16.0185, com o reconhecimento de R\$





336.658,08 como quirografário e R\$ 66.011,39 como trabalhista; e **(ii) Ibratin Nordeste** nos autos nº 0000534-18.2021.8.16.0185, com o reconhecimento de R\$ 402.759,07 como quirografário e R\$ 80.551,81 como honorários advocatícios.

Alegam que, no QGC apresentado pela AJ (mov. 32310), não consta o crédito referente aos honorários advocatícios decorrentes do incidente nº 0000534-18.2021.8.16.0185 e que, em relação ao valor listado, consta a indicação da Opção A de pagamento, embora tal opção não tenha sido escolhida pela credora. Ressaltam, ainda, a ausência de informações claras sobre o cronograma de pagamentos, razão pela qual requerem a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre os créditos e esclarecer o motivo da inclusão de um deles na Opção A. O pedido foi reiterado no mov. 34523.1.

A Administradora Judicial, ao consultar a relação de credores constante do mov. 32.310, verificou a divergência apontada. Todavia, ao analisar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial de mov. 33.703, esta Profissional constatou que as informações já foram devidamente retificadas, estando os créditos das empresas **IBRATIN INDÚSTRIA** e **IBRATIN NORDESTE** corretamente incluídos na relação de credores, bem como a soma dos valores relativos aos honorários advocatícios devidamente lançados em favor do procurador das requeridas. Confira-se:

Classe II	GERAL	IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA	380.744,24	380.744,24	38.074,42	38.074,42
Classe II	GERAL	IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	-	336.658,08	33.665,81	33.665,81
Classe I	OPÇÃO A	ANTONIO ARI FRANCO CESAR	-	146.563,20	73.281,60	73.281,60

Quanto à opção de pagamento, reitera o acima informado, de modo que, diante da ausência de manifestação tempestiva, o crédito trabalhista listado consta automática e corretamente classificado na Opção A de pagamento.



Por fim, o cronograma de pagamentos é estipulado no PRJ e os pagamentos são feitos diretamente pela empresa Recuperanda.

Nesse contexto, entende-se necessária a intimação da CASAALTA para que se manifeste nos autos, prestando os esclarecimentos cabíveis.

h) MOV. 32874.1 – F. DO NASCIMENTO FILHO CONSTRUÇÃO

Requeru a habilitação de crédito reconhecido na Ação de Cobrança nº 0015747-68.2020.8.16.0001.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Clique em: **GERAL** F DO NASCIMENTO FILHO CONSTRUÇÃO ME 381.605,55 381.605,55 97.800,39 97.800,39

i) MOV. 32881.6 – FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES

Requeru a habilitação de crédito conforme RT nº 0000211-13.2017.5.14.0006, no valor de R\$ 7.875,33.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Clique em: **OPÇÃO** FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES 7.800,79 7.800,79 3.000,00 3.000,00





j) MOV. 32882.6 – LIONEL ALVES DA SILVA

Apresentou certidão de crédito expedido na Reclamatória Trabalhista nº 0000358-33.2017.5.14.0008, no valor de R\$ 8.534,89.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classe:	OPÇÃO A	LIONEL ALVES DA SILVA	11.627,40	11.627,40	5.013,74	+	5.013,74
---------	---------	-----------------------	-----------	-----------	----------	---	----------

k) MOV. 32883.6 – RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

Requeru a habilitação de crédito trabalhista no processo nº 0000683-11.2017.5.14.0007, no valor de R\$ 8.534,89.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classe:	OPÇÃO A	RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA	7.720,54	7.720,54	3.064,27	+	3.064,27
---------	---------	----------------------------	----------	----------	----------	---	----------

l) MOV. 32919.1 – MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS GENOVEZ

Requeru a intimação da Administradora Judicial para inclusão de seu crédito no QGC, na Classe Trabalhista, no valor de R\$ 2.000,00. Informou seus dados bancários.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:





Class: OPÇÃO 4. MARCO RODRIGO DOS SANTOS GENOVEZ 2.000,00 1.000,00 - 1.000,00

**m) MOV. 31940 e 32931.1 – DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA
e THIAGO HEEMANN DA SILVA, respectivamente**

Os credores alegaram ter optado pela modalidade “B” para recebimento de seus créditos, sustentando, contudo, que foram indevidamente incluídos na Opção “A”. Diante disso, requereram a retificação da planilha de cumprimento do plano, com a respectiva inclusão na Opção “B”, bem como informaram seus dados bancários. O credor **DAVID**, por sua vez, afirmou já ter recebido pagamento parcial, motivo pelo qual requereu o adimplemento da diferença correspondente à opção que afirma ter escolhido.

Entretanto, conforme se infere do *e-mail* apresentado pelo credor **DAVID**, encaminhado em 29/09/2021¹¹, bem como da manifestação do credor



11



THIAGO, enviada em 23/06/2022¹², verifica-se que ambas as comunicações relativas à opção de pagamento foram realizadas de forma **intempestiva**.

Isso porque, nos termos do Plano (mov. 17073), os credores dispunham do prazo de 10 dias, contados da data da AGC que aprovou o plano — **realizada em 03/09/2021, conforme ata juntada no mov. 18.144** — para manifestarem sua adesão às condições previstas para a Opção “B”.

Assim, não tendo havido manifestação dentro do prazo estipulado, aplica-se a regra geral prevista no plano, qual seja, o enquadramento automático do crédito na Opção “A”.

Confira-se:

Opção A (“Opção Geral”): Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Opção B: Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação, da seguinte forma:

(a) Não será dado deságio nas verbas rescisórias e verbas remuneratórias; e

(b) As verbas indenizatórias, juros, multas dos arts. 467 e 477, da CLT e sanções processuais eventualmente aplicadas contra a CASAALTA (multa por litigância de má-fé, descumprimento de acordo, descumprimento de obrigações) serão pagas com 66% (sessenta e seis por cento) de deságio.

Escolha da Opção B: Os Credores Trabalhistas que desejarem eleger a Opção B de pagamento deverão manifestar sua escolha expressa pela Opção B, no prazo de 10 (dez) dias, contados da



12



data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, informando à CASAALTA e ao Administrador Judicial os dados de pagamento. Para segurança dos Credores e Recuperanda a escolha deverá ser informada por mensagem eletrônica, nos seguintes endereços eletrônicos: ri@casaalta.com.br e casaalta@credibilita.com.br. Caso o Credor permaneça silente será considerado que elegeu a Opção A.

Assim, diante da ausência de manifestação tempestiva, o crédito trabalhista listado consta corretamente classificado na Opção A de pagamento.

**n) MOV. 33726.1 E 33728.1 - GILSON FERNANDES DOS SANTOS
E MESSIAS EVANGELISTA DA SILVA respectivamente**

Os credores requereram informações acerca da posição de seus créditos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, bem como quanto à verba de honorários advocatícios.

Sobre o requerido, informa esta Auxiliar do Juízo que ambos os credores encontram-se representados pela procuradora **MARIA SUELY RODRIGUES DE ARAÚJO**, sendo que os respectivos créditos estão devidamente relacionados na lista de credores atualizada da Recuperanda (mov. 34.587), em conformidade com as ações que lhes deram origem, quais sejam: Reclamatória Trabalhista nº 0002217-04.2012.5.02.0361 (Messias) e nº 0001256-20.2019.5.14.0091 (Gilson), bem como a consolidação dos valores de honorários advocatícios decorrentes de ambas as demandas em favor da referida patrona. Confira-se:

Classe I	OPÇÃO A	MARIA SUELY RODRIGUES DE ARAÚJO	-	8.885,23	4.442,62	-	4.442,62
Classe I	OPÇÃO A	GILSON FERNANDES DOS SANTOS	872,17	41.161,00	20.580,50	-	20.580,50
Classe I	OPÇÃO A	MESSIAS EVANGELISTA DA SILVA	29.708,31	45.175,54	22.587,77	-	22.587,77





o) MOV. 34545.1 – CRISPIM ALDANA

Requeru a habilitação de crédito decorrente da ação nº 0011464-69.2016.5.15.0017, no valor de R\$ 29.248,27.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classif	OPÇÃO A	CRISPIM ALDANA	32.250,34	32.250,34	16.125,17	-	36.125,17
---------	---------	----------------	-----------	-----------	-----------	---	-----------

p) MOV. 34549 – FERNANDO CESAR LEONE POTZERNHEIM

Requeru a habilitação de crédito decorrente da ação nº 0000505-34.2017.5.10.0020, no valor de R\$ 132.858,22, atualizado até 31/01/2025.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:

Classif	OPÇÃO A	FERNANDO CESAR LEONE POTZERNHEIM	117.580,00	117.580,00	58.790,00	-	58.790,00
---------	---------	----------------------------------	------------	------------	-----------	---	-----------

q) MOV. 34576.1 – LIDIO SILVA ALVES

Informou ser credor dos valores de R\$ 33.497,75, acrescidos de recolhimento previdenciário no valor de R\$ 5.569,04, honorários advocatícios no importe de R\$ 4.171,39 e custas processuais no valor de R\$ 864,76, conforme apurado na RT nº 0000918-46.2019.5.14.0091. Ainda, informou dados bancários.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito referido se encontra listado, não havendo outras providências a adotar pela AJ:





Class: CREDIBILITÄ LONDO SILVA ALVES 5.121,39 5.121,39 2.580,70 2.580,70

Informa que, por fim, caso os credores discordem do valor indicado, deverão observar o procedimento próprio de impugnação, previsto nos artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar eventual retificação do crédito apontado.

IV.iii – Pedidos de Impugnação/Retificação de Crédito:

a) MOV. 31118 – MARCELO CHAVES DA SILVA

Requeru a retificação de seu crédito, conforme reconhecido no incidente nº 0011341-63.2022.8.16.0185, bem como o pagamento do montante incontroverso do crédito trabalhista.

Esta Administradora Judicial informa que o crédito mencionado se encontra devidamente listado, em conformidade com o que foi determinado no referido incidente de crédito.

Autos nº. 0011341-63.2022.8.16.0185

Processo: 0011341-63.2022.8.16.0185
Classe Processual: Habilitação de Crédito
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$1.299.404,43
Requerente(s): • Marcelo Chaves da Silva
Requerido(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de seu crédito trabalhista no montante de R\$1.230.992,94 (um milhão, duzentos e trinta mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), valor diferente daquele indicado pelo Administrador Judicial J., correspondente a R\$1.102.423,26 (um milhão, cento e dois mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), no mov. 142.1.

2. Ocorre que o valor indicado pela parte, conforme menciona o AJ (mov. 164.1), não está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, que prevê: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação."

3. Desse modo, o crédito a ser pago deverá ser o indicado pelo Administrador Judicial, conforme manifestações de movs. 142.1 e 164.1.

Class: CREDIBILITÄ MARCELO CHAVES DA SILVA 0.029,00 1.002.423,26 551.211,63 551.211,63



Assim, caso o credor discorde do valor tal como listado, deverá apresentar sua impugnação no incidente já em curso, com fulcro no que determinam os artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, porquanto o montante atualmente registrado reflete o quanto decidido por este d. Juízo nos autos referidos, não havendo, portanto, providências pendentes a cargo desta Administradora Judicial.

Ademais, quanto ao pagamento, esclarece ao credor que, informado seus dados bancários na forma determinada pelo PRJ, deverá aguardar o adimplemento pela Recuperanda, nos termos do Plano.

b) MOV. 31145 – ADEMILSON DE OLIVEIRA SILVA

O credor informou o envio de *e-mail* à Recuperanda solicitando o pagamento de seu crédito. Alegou, ainda, que a Administradora Judicial não teria promovido a retificação do crédito trabalhista, tampouco a habilitação dos honorários sucumbenciais nos autos nº 0007600-49.2021.8.16.0185. Diante disso, requereu a intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial para que informassem a previsão de pagamento, bem como comprovassem a retificação do crédito e a habilitação dos honorários.

A esse respeito, considerando a planilha de créditos atualizada constante do mov. 34587, informa esta Administradora Judicial que tanto o crédito em favor de **ADEMILSON** quanto o crédito de sua procuradora,





PATRÍCIA PIRES MACIEL, encontram-se devidamente listados nos autos, em observância ao quanto decidido no respectivo incidente de crédito¹³. Veja-se:

Classe I	OPÇÃO A	ADEMILSON DE OLIVEIRA SILVA	2.952,23	3.951,69	2.979,03	-	2.979,03
Classe I	OPÇÃO A	PATRÍCIA PIRES MACIEL		611,54	305,77	-	305,77

Desse modo, estando corretamente anotados os créditos, não há outras providências a serem adotadas por esta Administradora Judicial.

c) MOV. 31157 – MELQUEZ JOSÉ CANDIDO GOMES

Requeru a retificação de seu crédito para o valor de R\$ 154.747,92, na Classe IV – ME e EPP, bem como a inclusão do montante de R\$ 18.569,75 em favor dos procuradores, a título de crédito trabalhista, conforme incidente nº 0003934-40.2021.8.16.0185. Informou, ainda, seus dados bancários para pagamento.

Informa esta Administradora Judicial que, no âmbito do incidente de impugnação de crédito, foi determinada a retificação do crédito anteriormente apontado em favor de **SUED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.**, bem como a inclusão de honorários advocatícios em favor de seus patronos, **MELQUEZ JOSÉ** e **CAMILA CÂNDIDO GOMES**, providências estas devidamente atendidas na relação de credores atualizada da CASAALTA. Confira-se:

III- DISPOSITIVO

EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, de acordo com o art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o crédito do habilitante seja retificado no quadro geral de credores de **CASAALTA CONSTRUÇÕES Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na importância de R\$ 5.951,69 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) bem como R\$ 611,54 (seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) referente a honorários às suas advogadas, devidamente atualizados, ambos na classe de créditos trabalhistas (art. 41, I, da Lei 11.101/2005). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização.

13



Credor I	OPÇÃO A	MELQUEZ JOSE CAIDIDO GOMES E CAMILA CAIDIDO GOMES	10.566,75	9.104,00	+	9.104,00	
Credor IV	GERAL	SUDO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA EPP	90.906,40	154.747,52	30.606,00	-	30.606,00

Portanto, o pedido encontra-se devidamente acolhido, não havendo providências pendentes a serem adotadas.

d) MOV. 31889 – BRUNO ALBERTO MALTEZINHO MACHADO DA SILVA

Alegaram incorreção no valor habilitado em razão de sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0011763-29.2016.5.09.0012 e requereram a retificação de seu crédito.

Esta AJ informa que o crédito mencionado encontra devidamente listado, conforme a relação de credores atualizada:

Credor I	OPÇÃO A	BRUNO ALBERTO MALTEZINHO MACHADO DA SILVA	8.029,00	8.029,00	4.014,54	-	4.014,54
----------	---------	---	----------	----------	----------	---	----------

Desse modo, caso o credor discorde do valor indicado, deverá observar o procedimento próprio de impugnação, conforme determinam os artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar eventual retificação do crédito apontado.

e) MOV. 31910 – ROBÉLIO JOSÉ CARÓSIO SOBRINHO

Requeru a retificação do quadro de credores, conforme sentença proferida no incidente de Habilitação de Crédito nº 0003167-94-2024-8-16-0185.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJSSD G3LES UL4CE SZ6A3



Informa a Administradora Judicial que o crédito já se encontra devidamente listado, considerando a sentença proferida no incidente mencionado, conforme se extrai dos excertos abaixo colacionados:

III- DISPOSITIVO

EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, de acordo com o art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o crédito do habilitante seja incluído no quadro-geral de credores de **CASAALT/CONSTRUÇÕES LTDA. - Em Recuperação Judicial**, na **importância de R\$ 2.685,90** (dois mil, seiscentos

PROJUDI - Processo: 0003167-94.2024.8.16.0185 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Mariana Gluszcynski Fowler Gusso:10830
05/08/2024: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Classe:	OPÇÃO A	ROBELO JOSE CARLOS SOBRINHO	2.685,90	1.342,95	1.342,95
---------	---------	-----------------------------	----------	----------	----------

f) MOV. 32004 – RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA.

A credora informou a cessão de créditos da **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.** em seu favor, conforme Termo de Informação de Cessão e Regularização Processual, e solicitou a sua inclusão e habilitação como credora nos presentes autos.

Não tendo sido identificada qualquer irregularidade na cessão noticiada, esta Peticionária, informa que **não se opõe à referida cessão**, já tendo procedido com as anotações necessárias para retificação do QGC¹⁴.

14	Classe III	GERAL	RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA. (GERDAU AÇOS LONGOS S.A.)	136.789,17	136.789,17	13.678,12	13.678,12
----	------------	-------	---	------------	------------	-----------	-----------



g) MOV. 32843.1 – VALTEIR DOS SANTOS

Requeru a atualização de seu crédito conforme sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0011916-55.2017.5.15.0046.

Conforme a relação de credores atualizada, o crédito mencionado encontra devidamente listado:

Credor	OPÇÃO	VALTEIR DOS SANTOS	7.969,14	22.671,42	11.196,71	11.556,71
--------	-------	--------------------	----------	-----------	-----------	-----------

Desse modo, caso o credor discorde do valor indicado, deverá observar o procedimento próprio de impugnação, conforme determinam os artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar eventual retificação do crédito apontado.

h) MOV. 32865 - ARMANDO ZANATTA NETO, ELEDIR REGINA DO PRADO ZANATTA E RODRIGO WESTPHALL ZANATTA

Os credores informaram ter ajuizado incidente de habilitação de crédito nº 0019375-61.2021.8.16.0185, julgado procedente, para retificação de seus créditos no Quadro Geral de Credores da CASAALTA. Foi reconhecido o valor de R\$ 31.143,16, na Classe III – Quirografário, além da inclusão de R\$ 6.228,63 referentes a honorários advocatícios. Alegam que, no QGC apresentado por esta Administradora Judicial (mov. 323101), não constam os valores reconhecidos no incidente, mas apenas R\$ 207,53, referente ao mov. 190.1, razão pela qual requerem a retificação conforme decisão já transitada em julgado no incidente.





No presente caso, é necessário esclarecer que, diferentemente do que sustentam os credores, seus créditos já constam corretamente anotados, conforme reconhecido no incidente ajuizado e é possível inferir do relatório do Plano, acostado no mov. 33703 dos autos. Confira-se:

Classe I	OPÇÃO A	ARMANDO ZAVATTA NETO	206,09	31.143,16	13.571,50	+	13.571,50
Classe I	OPÇÃO A	RODRIGO WESTPHAL ZAVATTA	207,53	6.220,69	3.014,92	+	3.014,92

Não obstante, cumpre pontuar que o crédito devido a **ARMANDO** e **ELEDIR** consta listado em conjunto, uma vez que não foi requerida sua individualização. Ressalta-se, ainda, que os valores informados na primeira coluna, de R\$ 206,09 e R\$ 207,53, respectivamente, referem-se aos montantes apurados por ocasião da conferência prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, prestados os devidos esclarecimentos, verifica-se que o requerimento formulado já se encontra devidamente atendido.

i) MOV. 33697.1 – GRX INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Requeru a retificação do crédito, conforme Ação de Cobrança nº 0008575-15.2019.8.16.0194.

Informa esta AJ crédito mencionado encontra devidamente listado, conforme a relação de credores atualizada:

Classe IV	GERAL	GRX INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA	3.016,56	3.016,56	754,14	-	754,14
-----------	-------	--------------------------------------	----------	----------	--------	---	--------

Portanto, caso o credor discorde do valor indicado, conforme determinam os artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, deverá observar o



procedimento próprio de impugnação, a fim de viabilizar eventual retificação do crédito apontado.

j) MOV. 33796.1 – EDSON GARCIA DA SILVA

Requeru informações acerca da posição de seu crédito e do andamento dos pagamentos, informando seus dados bancários.

Informa esta AJ crédito mencionado encontra devidamente listado, conforme a relação de credores constante do mov. 34587:

Classe	OPÇÃO A - EDSON GARCIA DA SILVA	10.360,00	10.360,00	9.154,00	-	9.154,00
--------	---------------------------------	-----------	-----------	----------	---	----------

Assim, após o envio dos dados bancários pelo credor à Devedora, nos termos do Plano homologado, deverá ser aguardado o pagamento.

k) MOV. 34615.1 – GIOVANA OLIVEIRA ROBERTO

Informou possuir crédito habilitado no valor de R\$ 3.065,76, conforme QGC de mov. 31135.2, tendo requerido o reconhecimento como crédito de valor ínfimo (inferior a R\$ 5.000,00), nos termos do plano, bem como a determinação de pagamento pela Recuperanda, informando dados bancários.

Informa a Administradora Judicial que, considerando que o crédito já se encontra devidamente apontado na relação de credores, e tendo sido o Plano regularmente homologado por este d. Juízo, não se faz necessário o seu reconhecimento como crédito ínfimo, como pretende a credora.





Nesse contexto, incumbe à Devedora observar as condições previstas no Plano e proceder ao pagamento do referido crédito na forma estabelecida.

Diante disso, opina pela intimação da CASAALTA para que tome ciência das informações prestadas pela credora e observe os critérios previstos no Plano quando do pagamento do crédito em questão.

IV.iv – Pedidos de reserva de valores e expedição de alvará de pagamento:

O credor **LUIZ FERNANDO VIDAL RIBAS JUNIOR**, no mov. 32028, requereu a reserva de valores no importe de R\$ 40.000,00, em razão da Reclamatória Trabalhista nº 0010387-29.2016.5.09.0005. Já no mov. 31963, o credor **MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI**, requereu a reserva de valores, no R\$ 25.000,00, conforme ação trabalhista nº 0010408-87.2016.5.09.0010, e informou seus dados bancários.

Sobre os pedidos de reserva, informa a AJ, conforme recentemente decidido por este d. Juízo (mov. 32289), que não há possibilidade de reserva de valores na recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/05 apenas a permite nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/05¹⁵:

Pelo presente, nos autos 0004549-98.2019.8.16.0185, de Recuperação Judicial de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 77.578.623/0001-70, em referência aos vossos autos nº 0001274-55.2024.5.09.0010, INFORMO que não há possibilidade de resguardar/reservar o valor executado, vez que a Lei recuperacional apenas permite a reserva de crédito nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Ademais, deverá a própria parte proceder à habilitação de seu crédito, vez que a Vara não possui legitimidade para tanto.

¹⁵ **Art. 6º (...)** § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.





Uma vez que o presente caso se trata de pedido de reserva realizado pelos próprios credores, e não determinado por juízo competente, informa a AJ que os requerentes deverão proceder com a habilitação de seus créditos por meio de incidente, na forma do art. 10 e seguintes da Lei 11.101/05, tão logo sejam definidos pela Justiça Laboral.

De outro lado, o credor **JOAQUIM MOREIRA DA SILVA**, no mov. 31952, requereu a atribuição de preferência no pagamento de seu crédito, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bem como a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor de sua procuradora.

Pedido semelhante formularam **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDRÉ PADILHA DA SILVA, DANIELA REGINA DA ROSA, ELCIO CORDEIRO, FRANKLIN LUIZ FERRAZ ALVES, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO, JAIME JAIR DATSCH, JOSÉ DOS SANTOS, LAÉRCIO PURÍSSIMO DA SILVA, MARCELO LAURENTINO DA SILVA, MARCOS CESAR SOARES, ORIVALDO DE ALMEIDA, OSEIAS DE PAULA RAZZO, RENATA TELEGINSKI RODRIGUES BARRICHELO, RENATO DE PAULA SOUZA DE SÁ e VALÉRIO HUAMANNHUI DELGADO** que, no mov. 35434, informam que seus valores atualizados permanecem inadimplidos conforme planilha juntada (mov. 34587.2) e requerem a expedição de alvará judicial para pagamento dos respectivos créditos.

Vale dizer, inicialmente, que os créditos de **DANIELA REGINA** e **JOSÉ DOS SANTOS**, optantes da modalidade “A”, já constam como **quitados** de acordo com a última planilha de cumprimento do plano juntada nos autos¹⁶.

16

Classificação	OPÇÃO A	DANIELA REGINA DA ROSA	8.782,81	0.708,42	8.074,39	8.074,39
Classificação	OPÇÃO A	JOSÉ DOS SANTOS	18.075,87	39.409,78	57.485,65	57.485,65



Os demais créditos também se encontram devidamente relacionados na lista de credores atualizada (mov. 34587), devendo, portanto, ser satisfeitos na forma e condições estabelecidas no Plano homologado, sendo a Recuperanda a responsável pelo pagamento dos créditos sujeitos ao presente processo.

Esclarece, ainda, que, no âmbito da recuperação judicial, tendo em vista que a empresa permanece na condução de suas atividades e na gestão de seu fluxo de caixa. Assim, os pagamentos são realizados diretamente pela Recuperanda, na forma do plano aprovado, razão pela qual o pedido de expedição de mandado de levantamento e/ou de alvará não encontra amparo no procedimento recuperacional, configurando óbice ao seu deferimento.

Anota-se, ainda, pedido semelhante de expedição de alvará formulado por **KARLEON BIZERRA DA COSTA** no mov. 35435, mas, conforme já esclarecido no item "II" desta manifestação, referido credor sequer consta listado no QGC deste processo, devendo primeiro promover a habilitação de seu crédito, conforme determina o procedimento previsto em lei, para que possa, futuramente, receber o valor que lhe é devido.

IV.v – Proposta de acordo:

No mov. 33733.1, o credor **LOURIVALDO ALVES FERREIRA** apresentou proposta de acordo para recebimento de seu crédito.

A respeito do requerido, informa esta Administradora Judicial, de início, que o crédito em questão se encontra devidamente arrolado na relação de credores atualizada, constante do mov. 34587. Assim, não havendo indicação de que a verba objeto do acordo pretendido seja distinta daquela já reconhecida em nome do credor, **presume-se tratar do mesmo crédito**.



De outro lado, quanto à proposta de acordo formulada, verifica-se a sua inviabilidade, uma vez que o crédito titularizado pelo requerente **está sujeito** ao presente processo de Recuperação Judicial. Nessa hipótese, o seu pagamento deve observar, obrigatoriamente, os termos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial homologado por este d. Juízo, sob pena de concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores da mesma classe.

Isso porque todos os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional devem observar, de forma isonômica, as condições de recebimento, atualização e pagamento previstas no plano aprovado.

Caso, porém, o crédito objeto do pedido de acordo seja **diverso** daquele já listado em favor do credor e possua natureza **extraconcursal**, qualquer eventual tratativa de acordo deverá ser feita diretamente com a empresa Recuperanda.

IV.vi - Créditos tributários:

No mov. 31.131, o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR** informou a existência de débitos tributários em aberto, relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no valor de R\$ 6.271,80, decorrentes da Execução Fiscal nº 0003660-61.2023.8.16.0038, e requereu a habilitação de seus créditos no Quadro Geral de Credores.

Por sua vez, no mov. 32.830.1, o **MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT** informou a existência das Execuções Fiscais nº 0007835-95.2017.8.11.0055 e nº 0021800-72.2019.8.11.0055, requerendo a reserva de valores no montante de R\$ 1.326.601,09.



Diante disso, esta Administradora Judicial promoveu a análise das execuções fiscais mencionadas, atestando que o processo 0003660-61.2023.8.16.0038 foi ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE** em 09/03/2023, visando a cobrança de IPTU inscrito em dívida ativa sob nº 511/2023, no valor inicial de R\$ 2.686,74. Já as Execuções Fiscais nº 0007835-95.2017.8.11.0055, ajuizada em 23/02/2017 e visando a cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 30.101,84, e nº 0021800-72.2019.8.11.0055, ajuizada em 07/10/2019 e destinada à cobrança de multa administrativa no valor inicial de R\$ 575.741,63, foram propostas pelo **MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**.

Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo registra, de início, que os créditos em execução **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial**, por se tratar de débito tributário que, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, *“não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em recuperação judicial”*.

Destarte, conforme os incisos II e III do art. 6º da Lei 11.101/2005, não há óbice ao regular prosseguimento das execuções referidas, sendo desnecessária qualquer inclusão dos créditos no QGC, bem como não sendo o caso de reserva de valores para quitação dos tributos. Assim, os entes fazendários poderão prosseguir na cobrança de seus créditos pelo rito da Lei nº 6.830/1980, independentemente de habilitação na relação de credores da CASAALTA.

Ressalva-se, contudo, que eventuais medidas constritivas ordenadas pelos Juízos executacionais que recaiam sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda deverão ser submetidas ao crivo do juízo recuperacional, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Sobre o



tema, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no julgamento do RESP n.º 1872153/SP¹⁷:

“Desse modo, é certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial; vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes, ressalvada a competência para controle sobre atos constitutivos dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e para alienação dos ativos da falência, que recaem sobre o juízo da insolvência (...).

Desse modo, opina pela intimação dos entes fazendários para que tomem ciência do quanto informado e adotem as medidas que entenderem necessárias à persecução de seus créditos, observada a ressalva consignada, sendo desnecessária a listagem de créditos fiscais no QGC recuperacional, bem como a reserva de valores.

V - PEDIDOS DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Esta Auxiliar do Juízo apresenta, a seguir, a relação dos pedidos identificados que requereram a convolação da presente recuperação judicial em falência, para, na sequência, apresentar sua manifestação de forma unificada.

a) MOV. 30493 – SAGU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Requeru a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento do crédito, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, informando seus dados bancários.

¹⁷ REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.





A AJ informa que, conforme verificado no último relatório juntado aos autos (34587.2), o crédito em questão já se encontra em fase de pagamento¹⁸, estando a Recuperanda dentro do prazo para adimplemento, nos termos das condições estabelecidas para a respectiva classe no Plano de Recuperação Judicial homologado (mov. 17703).

Dessa forma, não subsiste fundamento para o pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência por suposto descumprimento no pagamento do crédito analisado.

b) MOV. 30494 – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS

Informou que, em 05/05/2023, encaminhou seus dados bancários para pagamento. Requeru a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento do crédito devido, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587.2), não se verifica o pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

c) MOV. 30569.1 – ADEMILDO DOS SANTOS e JOSÉ DOS PASSOS ESMACHADO

Informaram seus dados bancários e alegaram a ausência de pagamento. Requereram a intimação da Administradora Judicial para apresentar

18	Classe IV	GERAL	SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA ME	80.604,22	80.604,22	20.151,06	671,70	19.479,35
----	-----------	-------	--	-----------	-----------	-----------	--------	-----------



comprovante de pagamento ou, não tendo sido realizado, que fosse determinado o pagamento integral, sob pena de revogação da recuperação judicial.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587.2), de fato, não se verificou o pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

d) MOV. 30574 – THIAGO FERNANDES FERREIRA, IGO ALVEZ MEZA, ANDERSON APARECIDO DE SOUZA, ROSENILDO FONSECA DE SOUSA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, JONAS CARVALHO FEITOSA, JERRE JONATAN OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS VIANA DOS SANTOS, TALES THIAGO VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SILVERIO, VANDERLEY RAMOS DE SOUZA, RENALDO MOTA SILVA, DIONATA SIMAO NASCIMENTO, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, DENIS DOS SANTOS ROCHA, OSCAR FERNANDES BRITO, JOSUE LEANDRO DE SOUZA, GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS, JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO, JOSE ROBERTO ARAUJO DA SILVA, TAINA PATRICIA OLIVEIRA, DILCELENE PEREIRA DA SILVA, VANDERLEI BRASIL, AURIMACIO SIMAO DE CARVALHO, LUIZ DE PAULA AVELINO, OLEAN ZACARIAS MONTEIRO

Os credores mencionados requereram a comprovação do pagamento dos respectivos créditos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegaram que o PRJ não vem sendo corretamente cumprido, o que poderia ensejar a convolação em falência.





Do cumprimento de plano atualizado (mov. 34857), a AJ constatou que parte dos credores (**THIAGO, IGO, TIAGO, JONAS, LUCAS, DIONATA, TAINA, DILCELENE e AURIMACIO**) já constam com crédito parcialmente pagos, conforme abaixo indicado.

Credor:	OPÇÃO A:	THIAGO FERNANDES PEREIRA	11.816,38	11.816,38	9.888,28	9.888,28	197,10
Credor:	OPÇÃO A:	IGO ALVES NUNES	12.898,87	12.898,87	8.478,44	8.478,44	5.996,23
Credor:	OPÇÃO A:	THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA	8.127,38	8.127,38	6.046,40	6.046,40	107,98
Credor:	OPÇÃO A:	DIONATA DIONATO RODRIGUES	10.136,05	10.136,05	7.561,48	6.498,23	10,80
Credor:	OPÇÃO A:	LUCAS FERNANDES DANTAS	11.134,06	11.134,06	5.571,51	5.571,51	311,63
Credor:	OPÇÃO A:	DIONATA DIONATO RODRIGUES	11.084,12	11.084,12	11.300,00	11.300,00	316,82
Credor:	OPÇÃO A:	DILCELENE RODRIGUES	1.819,05	1.819,05	985,81	878,18	95,83
Credor:	OPÇÃO A:	DILCELENE RODRIGUES	4.768,76	4.768,76	364,58	364,58	-
Credor:	OPÇÃO A:	AURIMACIO DANTAS DE CARVALHO	13.030,00	13.030,00	6.233,05	6.207,84	307,11

Em relação aos demais credores, anota-se que não foi identificado o pagamento dos respectivos créditos, quais sejam: **ANDERSON, ROSENILDO, JERRE, TALES, FRANCISCO, VANDERLEY, RENALDO, JOSE NILTON, DENIS, OSCAR, JOSUÉ, GLAUCIO, JORGE, JOSE ROBERTO, VANDERLEI, LUIZ e OLEAN**. Considerando que tais alegações fundamentam o pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência, informa-se que serão analisadas a seguir, no qual esta Administradora Judicial se manifestará de maneira unificada sobre a questão do alegado inadimplemento.

e) MOV. 30382 – ANTÔNIO KLÉCIO LIMA DE SOUSA

Sustentou que o valor pago de seu crédito foi ínfimo em relação ao montante habilitado, alegando descumprimento do Plano e requerendo a convocação em falência. Posteriormente (mov. 31129), afirmou que a necessidade de venda de UPIs evidenciaria a incapacidade da Recuperanda de





cumprir suas obrigações, pleiteando a decretação da falência, a suspensão das alienações ou a reversão dos valores à massa. O pedido foi reiterado no mov. mov. 32016. Por fim (mov. 33709.2), alegou ter cumprido todas as exigências para recebimento do crédito, mas sem pagamento até aquele momento, reiterando o descumprimento do plano e o pedido de convalidação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), esta Administradora Judicial constatou que, de fato, houve pagamento parcial do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

f) MOV. 30466 E 35423 – ADEMIR CUSTÓDIO DUARTE

Requeru a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento do crédito trabalhista, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

g) MOV. 30467 e 35424 – FLÁVIO LUIZ ALVES BELLO

Requeru a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento do crédito trabalhista no prazo de 5 dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.





h) MOV. 30468 e 35425 – RONALDO MARIANO DA RUA

Requeru a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento do crédito trabalhista no prazo de 5 dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

i) MOV. 30472 – ROSILDO RUFINO ALEXANDRE

Alegou que não havia recebido seu crédito e requereu a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento, indicando dados bancários, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

j) MOV. 31097 – ANNE CAROLINE PEREIRA ESTEVES SILVA

Informou que optou pelo pagamento na modalidade “Opção A” e requereu a intimação da Recuperanda para pagamento imediato de seu crédito, sob pena de convalidação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que ainda não houve pagamento do crédito em questão, o qual consta com a opção de pagamento conforme indicado pela credora:





Opção A HANE CAROLINE PEREIRA ESTEVES SILVA 01.01.04 01.01.04 46.007.32 46.007.32

k) MOV. 31102 – ANTONIO IVALDO FELIX, CÍCERO CÉLIO DA SILVA, FABIO FERREIRA SANTOS, ELTON WILSON CAMPOS RODRIGUES, FÁBIO RAMIREZ CORREA DE SOUZA, FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC, JOÃO PAULO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA e RONILDO PAULINO DA SILVA

Informaram o envio de diversos e-mails à Recuperanda e à Administradora Judicial, sem obtenção de resposta. Alegaram, ainda, que encaminharam, em 13/09/2021, a indicação das opções de pagamento — Opção “A” para os credores **CÍCERO CÉLIO DA SILVA** e **FABIO FERREIRA SANTOS**, e Opção “B” para os demais — e, diante do alegado descumprimento dos prazos para pagamento dos créditos trabalhistas, requereram a convolação da recuperação judicial em falência.

De início, esta Administradora Judicial esclarece que, quanto ao primeiro *e-mail* juntado (mov. 31102.2), tratou-se apenas da listagem de credores representados pelo Dr. Fernando Spetic, requerendo suas habilitações, sendo que **todos** foram devidamente incluídos no quadro de credores da presente recuperação judicial.

Já o segundo *e-mail* encaminhado (mov. 31102.3) mostra uma cadeia de mensagens trocadas entre o Dr. Fernando e os patronos da Recuperanda (Dr. Tiago Lopes), sendo que o e-mail desta Administradora





Judicial está grafado **errado**¹⁹ (“casaalta@credibilita.com.br” ao invés do correto “rjcasaalta@credibilita.adv.br”), razão pela qual restou impossibilitado a esta Auxiliar promover qualquer resposta à época.

Anota, por fim, que, embora não tenha sido identificado o pagamento aos credores — à exceção do credor **CÍCERO CÉLIO DA SILVA**, cujo crédito consta quitado²⁰ — a opção de pagamento indicada para cada credor já se encontra devidamente registrada no mov. 34857.

I) MOV. 31106.3 – CLAUDEMIR ALVES PEREIRA

Alegou que o valor depositado é inferior ao devido, requerendo o pagamento da diferença, acrescida de honorários advocatícios. Sustentou o descumprimento do plano e requereu a convolação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consta da relação de credores atualizada (mov. 34857), verifica-se que o crédito devido ao credor foi devidamente adimplido, considerando a opção de pagamento “A”, que previu deságio de 50%, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado (mov. 17.073)²¹.

Classe:	OPÇÃO A	CLAUDEMIR ALVES PEREIRA	3.310,06	3.310,06	1.655,03	1.655,03	...
---------	---------	-------------------------	----------	----------	----------	----------	-----

De: fernando <fern.biv@terra.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 20 de setembro de 2021 14:54
Para: Rj <rj@casaalta.com.br>; CASAALTA <CASAALTA@CREDIBILITA.COM.BR>; Tiago Lopes I Lolato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <tiago.lopes@lolato.com.br>; fern.biv@terra.com.br
Assunto: Enc: Pagamento dos créditos trabalhistas

20	Classe:	OPÇÃO A	CICERO CELIO DA SILVA	3.786,79	3.786,79	1.893,40	1.893,40	...
----	---------	---------	-----------------------	----------	----------	----------	----------	-----

Opção A (“Opção Geral”): Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

21



Dessa forma, não se sustenta a alegação apresentada, não se configurando descumprimento apto a ensejar a convolação da recuperação judicial em falência com base no referido pedido, tampouco a fixação de honorários advocatícios.

m) MOV. 31128 – EDILSON DE MEDEIROS VITOR

Alegou que o crédito não foi pago no prazo estipulado e, tendo informado seus dados bancários, requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

n) MOV. 31134 – GILMAR PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS

Alegaram que, apesar de terem informado a opção de pagamento e os dados bancários, os seus créditos não foram adimplidos, requerendo a convolação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento dos créditos em questão, examinando doravante o inadimplemento.

o) MOV. 31177 – ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA, ANTÔNIO COSTA DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, ANTÔNIO MARIANO DA SILVA, BENEDITO ALVES BRANCO, BENEDITO DORIVAL DE SOUZA, BENEDITO MORAIS LIMA,





CARLOS EDUARDO FERREIRA, CARLOS ROBERTO MACHADO, DAVI DE MORAIS INACIO, DIOMIRO RIBEIRO DE QUEIROZ, DOUGLAS BARBOSA DA SILVA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA, EDIVALDO SANTOS SILVA, EDUARDO FERNANDES DE SOUZA, EZEQUIEL ALVES DE SOUZA, FABIO APARECIDO DA SILVA ROSSAFA, FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA, FLAVIO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCELI CUNHA DE OLIVEIRA, GENISIO BATISTA DOS SANTOS, HENRIQUE PEREIRA REDONDO, JAIR ZEFERINO DOS SANTOS, JEFERSON DE SOUZA NARCISO, JEFERSON DOS SANTOS CESAR, JESUS ROBLES CARDOSO, JOÃO APARECIDO BARBOSA, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, JOAQUIM VIRGINIA, JOSENILTON BARBOSA CHAVES, JULIO CESAR DE GODOI, JULIO DE OLIVEIRA, JURACI RODRIGUES DE ALMEIDA, JURACY SENA DE OLIVEIRA, JURANDIR MIRANDA, LEONARDO MACHADO DA SILVA, LUIZ FABIANO PEROTO, LUIZ MARTINS, LUIZ PEDRO ILARIO, LUIZ VALDO LEMOS, MANOEL ANTONIO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO ALVES DE LIMA, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS, MARCOS CELIO BATISTA, MARCOS VINICIUS CORREA DA SILVA, MARIVALDO PAULO BEZERRA, MILTON DE OLIVEIRA NETO, MILTON MARTINS, NILSON ROBERVAL DE SOUSA, RAFAEL BUENO SANTOS, RAFAEL JOÃO BARRETO, RAFAEL LUCAS GODOI, RAIMUNDO NONATO MADEIRA, ROBERTO CARLOS ADÃO, ROBSON FREIRE SANTOS, RODRIGO DE SOUZA PIRES, SAMUEL FELISBERTO PEREIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, SIDNEY EMIDEO DE OLIVEIRA, SILVIA REGINA GONÇALVES, STEPHANIE CHRISTIANE DE OLIVEIRA, VALMIRO SOARES DA SILVA, VALTER





**APARECIDO ALVES DE LIMA, WASHINGTON LUIS DA SILVA,
WERICK ADRIEL DAMACENO REBOLHO - e WILLIANA DE
FÁTIMA OJE e FLÁVIA PITON²².**

Alegaram que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas expirou sem quitação, requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento, sob pena de decretação da falência, bem como a comprovação da retificação dos créditos e habilitação dos honorários no QGC.

Isto posto, informa esta Administradora Judicial que, ao analisar as informações prestadas pelos credores, procedeu à nova conferência de todos os incidentes mencionados, tendo verificado que **todos** os créditos se encontram listados na relação de credores atualizada da CASAALTA, acostada no mov. 34587, em conformidade com as decisões proferidas nos respectivos incidentes.

De outro lado, registra que os valores indicados na petição, em relação aos credores **abaixo identificados**, divergem daqueles constantes na referida relação atualizada, conforme será detalhado a seguir:

Em relação ao credor **ANTÔNIO COSTA DA CONCEIÇÃO**, verificou que, embora indicado crédito no valor de R\$ 14.465,15, o valor efetivamente sentenciado no incidente corresponde a R\$ 12.465,15, conforme indicado no relatório atualizado.

Quanto ao credor **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**, cujo crédito foi indicado no valor de R\$ 5.200,00, observou que não foi considerado o decidido no incidente nº 0005257-17.2020.8.16.0185, no qual consta crédito no valor de R\$ 4.900,00, sendo este o valor considerado no relatório atualizado.

²² Observação: As credoras WILLIANA DE FÁTIMA e OJE e FLÁVIA PITON THOMAZELLA são titulares de crédito relativo a honorários advocatícios decorrentes das ações trabalhistas nas quais patrocinaram os interesses dos credores anteriormente mencionados





No que se refere ao credor **NILSON ROBERVAL DE SOUSA**, constatou que, embora os incidentes nº 0010453-09.2018.5.15.0090 e nº 0011567-10.2019.5.15.0005 tenham sido sentenciados no valor de R\$ 69.752,92, há outro incidente (nº 0033826-23.2023.8.16.0185), com sentença no valor de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 74.752,92, valor este corretamente anotado no cumprimento.

Em relação ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO**, verificou a existência do incidente nº 0002841-37.2024.8.16.0185, no qual consta crédito no valor de R\$ 17.200,00, sendo considerado no cumprimento.

Por fim, quanto às credoras **WILLIANA DE FÁTIMA OJE** e **FLÁVIA PITON THOMAZELLA**, foram reconhecidos créditos nos incidentes nº 0033873-94.2023.8.16.0185 (R\$ 2.724,90), nº 0000748-09.2021.8.16.0185 (R\$ 193,46), nº 0019374-76.2021.8.16.0185 (R\$ 3.449,11) e nº 0014013-78.2021.8.16.0185 (R\$ 3.884,51), totalizando R\$ 10.108,38, valor este corretamente anotado no cumprimento.

Verifica-se, portanto, que os créditos se encontram devidamente registrados na relação de credores atualizada da CASAALTA, acostada no mov. 34587, não havendo providências a serem adotadas neste sentido. Informa, ainda, que o alegado inadimplemento será analisado doravante.

p) OFÍCIO DE MOV. 31200

O ofício em referência é oriundo da 03ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, no bojo da ATSum nº 0001760-30.2017.5.09.0513, ajuizada por NILSON GARCIA, por meio do qual se solicita informação quanto ao



prosseguimento da execução naquela Vara do Trabalho, em razão do encerramento do período de *stay period*.

Conforme se verifica da relação de credores da Recuperanda (mov. 34587)²³, o credor **NILSON GARCIA** detém crédito regularmente arrolado, decorrente da referida ação trabalhista, em razão de vínculo empregatício mantido no período de 12/8/2016 a 3/7/2017, sendo, portanto, crédito **sujeito** aos efeitos da presente recuperação judicial, ajuizada em 17/5/2019, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, em observância ao princípio da paridade entre os credores, não se admite o prosseguimento da execução individual, devendo o crédito ser satisfeito exclusivamente na forma prevista no Plano homologado (mov. 17073).

Diante disso, opina esta Administradora Judicial pela expedição de ofício à 03ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da ATSum nº 0001760-30.2017.5.09.0513, informando acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução individual, diante da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial em curso.

q) Mov. 31255 – EDILSON DE MEDEIROS VITOR

Alegou descumprimento do Plano em razão da ausência de pagamento e informou não ter localizado o *e-mail* que comprovaria o envio da opção de recebimento.



Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

r) MOV. 31900 – ALBERTINO SOUZA DE OLIVEIRA

Alegou que optou pelo pagamento na modalidade “A” e que o prazo havia expirado sem pagamento. Sustentou que eventual controvérsia DA Recuperanda com a CEF não justificaria o inadimplemento, requerendo a convalidação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

Ademais, quanto à opção de pagamento, informa que a AJ já havia se manifestado anteriormente sobre a questão, nos termos da petição de **mov. 31135, item I.16**, à qual se remete por brevidade.

Em síntese, ressaltou, na ocasião, que o Plano previu prazo específico para a adesão à Opção B, de modo que o peticionamento/pagamento intempestivo não pode ser utilizado como fundamento para modificar a forma de recebimento do crédito.

s) Mov. 31932 – ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA

A credora, em reiteração aos pedidos de movs. 28742 e 30301, requereu a liberação de valores depositados nestes autos (mov. 28736) para o pagamento de crédito extraconcursal perseguido no Cumprimento de Sentença de autos nº 0003007-20.2022.8.26.0037.





A Recuperanda discordou do pedido, informando que *“referida quantia deve ser inteiramente destinada às obrigações advindas pelo Plano de Recuperação Judicial, bem como ao pagamento das despesas cotidianas da Casaalta, em prol da preservação da empresa e de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”*

Pois bem. Conforme exposto na petição de mov. 31135, item I.1, esta Profissional já se manifestou sobre a matéria, motivo pelo qual se remete aos termos ali consignados.

Naquela oportunidade, opinou pela liberação dos valores em favor da CASAALTA, para que sejam utilizados no pagamento dos credores e na manutenção de suas atividades, conforme requerido pela Recuperanda no item 11, da petição de mov. 32196. Tal posicionamento está em consonância com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tema que será aprofundado a seguir.

t) MOV. 32008 – MONIQUE TUINE PACHECO VEIGA

Alegou ter encaminhado comunicação à Recuperanda e à Administradora Judicial, sem resposta, e sustentou a ausência de transparência quanto ao cumprimento do plano. Requereu a convolação em falência. Reiterou o pedido no mov. 34588.

A AJ esclarece que, ao contrário do alegado, constam nos autos relatórios de cumprimento do plano, inclusive com análise individualizada por credor. Nesse sentido, houve manifestação expressa acerca do crédito da credora no item i.24 da petição de mov. 31135, a qual ora se reitera por brevidade.





Não obstante, verifica-se que não foi identificado o pagamento do crédito em questão, conforme consta do mov. 34587, examinando doravante o inadimplemento.

u) MOV. 32019 – JOSÉ CARLOS DE QUADROS

Alegou a ausência de pagamento e requereu a intimação da Recuperanda para adimplir o crédito, sob pena de convolação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento do crédito em questão, examinando doravante o inadimplemento.

v) MOV. 32035 – VALMIR GOMES e LINDOMAR ALVARENGA LUIZ

Alegaram que a Recuperanda não justificou o atraso no pagamento e requereram sua intimação para pagamento, sob pena de convolação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, não houve pagamento dos créditos em questão, examinando doravante o inadimplemento.

w) MOV. 32039 – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE

Alegou a existência de crédito trabalhista não pago, relativos aos honorários advocatícios ao seu procurador, apesar de já ter informado seus





dados bancários por diversos meios. Requereu a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para esclarecimentos, sob pena de convalidação em falência. Reiterou o pedido no mov. 32851.1.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, de fato, ainda não houve nenhum pagamento do crédito trabalhista discutido²⁴, examinando doravante o inadimplemento.

x) MOV. 32047.1 – ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Alegaram o inadimplemento de diversos créditos trabalhistas e a ausência de atualização do QGC. Requereram a intimação da Administradora Judicial para prestar esclarecimentos e, constatado o inadimplemento, a convalidação em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que ainda não houve pagamento dos créditos em questão, examinando doravante o inadimplemento.

y) MOV. 32090.1 – JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, GISLAINE PEREIRA VELOZO, GIULIANO RODRIGUES BORELLA e GLEISON ALVES

Alegaram o inadimplemento de parcelas de créditos quirografários e requereram a intimação da Recuperanda para comprovação do pagamento, sob pena de convalidação em falência. Reiteraram o pedido no mov. 34562.1.





Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), ainda não houve pagamento dos créditos em questão, examinando doravante o inadimplemento.

z) MOV. 33112.1 E 34752.1 – MARCELO CHAVES DA SILVA

Alegou o descumprimento do plano e requereu a comprovação da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a intimação do Ministério Público, sob pena de convalidação em falência. Ainda, no mov. 34752.1, pediu novos esclarecimentos à AJ e à CASAALTA, solicitando providências diante do reiterado descumprimento do PRJ.

Conforme mencionado anteriormente, ainda não houve pagamento do crédito referido, sendo que será examinado doravante o inadimplemento.

aa) MOV. 34600.1 – MANOEL DA SILVA SANTOS e outros

Alegaram descumprimento do plano e requereram a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), ainda não houve pagamento dos créditos em questão, examinando-se doravante o inadimplemento.

**bb) MOV. 34601.1 – ANÉSIO GONSALVES DE OLIVEIRA e
DARCIA LAURENTINO NOBRE**

Requereram o pagamento de seus créditos, indicando dados bancários, ou, alternativamente, a convalidação da recuperação judicial em falência.





Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), verifica-se que, houve parcial pagamento do crédito titularizado por ANÉSIO.

Classif	OPÇÃO A	ANESIO GONCALVES DE OLIVEIRA	1.705,04	18.623,04	9.811,52	1.353,52	8.458,00
---------	---------	------------------------------	----------	-----------	----------	----------	----------

Quanto aos demais créditos, não constatou pagamentos, examinando doravante o inadimplemento.

cc) MOV. 35430 – CLEILSON GALVÃO MIRANDA e outros

Requereram a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para pagamento imediato, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme a relação de credores atualizada (mov. 34587), ainda não houve pagamento dos créditos em questão, examinando-se doravante o inadimplemento.

Pois bem.

De acordo com o relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 34587 destes autos, em cotejo com as informações anteriormente expostas, constata-se que ainda há credores, especialmente trabalhistas, pendentes de recebimento integral de seus créditos. Tal circunstância, contudo, não pode ser analisada de forma isolada, porquanto igualmente incontroverso que inúmeros pagamentos já foram realizados, demonstrando que o Plano vem sendo executado de maneira progressiva, ainda que em ritmo inferior ao inicialmente projetado.





Conforme já consignado na petição de mov. 31135 e reconhecido na decisão de mov. 31140, a Recuperanda enfrenta dificuldades financeiras que impactam o adimplemento integral das obrigações previstas no Plano. Não se evidencia, entretanto, qualquer conduta negligente, desidiosa ou de inadimplemento voluntário, mas sim a ocorrência de fatores externos que comprometeram a previsibilidade de fluxo e a capacidade momentânea de geração de caixa, circunstância que deve ser ponderada sob a ótica da **preservação da empresa** e da **função social** que informa o instituto recuperacional.

Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho:

"A recuperação judicial, em suma, é o somatório de providências de ordem econômica – como a alienação de ativos, reorganização societária, etc. – delineadas no plano aprovado pela assembleia geral de credores, homologado pelo juiz, destinadas a reestruturar e recuperar a empresa em crise. Ela desenvolve-se essencialmente mediante um procedimento judicial de cognição plena, com o objetivo de superar o estado de crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresária, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in "Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas". Saraiva, p. 175).

Na mesma linha, Marcelo Barbosa Sacramone:

"A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços. (in "Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência" / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)



Deste modo, o processo de recuperação judicial deve ser visto com razoável flexibilidade, a fim de que possa primar pelo princípio maior de sua existência, que é a preservação da sociedade empresarial (art. 47, da LRF):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a **manutenção do funcionamento da empresa**, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera, mais uma vez, Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (*in* “Manual de direito comercial: direito de empresa” / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

A preservação da empresa, portanto, deve ser sempre o objetivo almejado no processo recuperacional em que se verifica os esforços para que o soerguimento tenha sucesso.

Ademais, no caso da CASAALTA, registra-se a alienação de duas UPIs (movs. 29495 e 29516), providência de relevo e de elevado impacto estrutural, cujos recursos, conforme informado pela Devedora, serão destinados ao pagamento dos credores. Soma-se a isso o deferimento de restituição de valores em favor da Recuperanda (mov. 34608), em razão de controvérsia envolvendo a Caixa Econômica Federal o que evidencia a adoção de medidas concretas voltadas à recomposição de liquidez e ao equacionamento do passivo.



É certo, todavia, que a matéria relativa à restituição se encontra submetida à apreciação do Egrégio Tribunal no AI nº 0013534-82.2026.8.16.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, circunstância que impede, neste momento, a definição quanto à efetiva disponibilidade dos valores. Trata-se, portanto, de variável processual alheia à vontade da Recuperanda, que interfere diretamente na capacidade de intensificação dos pagamentos.

Diante desse cenário, a Recuperanda deverá, dentro de suas possibilidades financeiras, observar os pagamentos devidos, assegurando o regular cumprimento do Plano aprovado e preservando a boa-fé objetiva que tem norteado sua execução até o presente momento.

Por fim, em atendimento às obrigações devidas por esta Auxiliar do Juízo, oportuno requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de dezembro de 2025, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005.

VI - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer a juntada, na forma do art. 22, II, ‘a’ da Lei 11.101/05, do relatório atualizado do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como apresenta as respostas e informações às petições relacionadas no processo, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários; e





ii) requer a juntada do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de dezembro de 2025, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

